

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 20/07/2011

ITEM 06

Processo: TC-1997/026/08

Município: Leme.

Prefeito(s): Wagner Ricardo Antunes Filho.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Leme.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-11-10, publicado no D.O.E. de 21-01-11.

Advogado(s): Mônica Liberatti Barbosa Honorato, Emílio Carlos da Roz, Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanha(m): TC-001997/126/08 e Expediente(s): TC-031427/026/08.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Tratam os autos de **PEDIDO DE REEXAME**, formulado pelo **Prefeito do município de LEME**, responsável pela prestação de contas do **exercício de 2008**, por sua Procuradora.

A E. Primeira Câmara ao apreciar a prestação de contas do Executivo Municipal, decidiu emitir parecer desfavorável, em face de infringência do artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

Inconformado com o **parecer publicado no D.O.E. de 21 de janeiro de 2011**, o **recorrente** protocolou seu **pedido**, juntado às fls. 305/310.

Em síntese, alegou que o entendimento do parecer não pode prevalecer pois baseado em dados equivocados...o saldo líquido do Fundeb de R\$ 382.643,53 conforme demonstrativo da Secretaria de Finanças foi destinado para abertura de credito adicional especial nos moldes da Lei nº 11.494/07...a composição razão conta bancária demonstra saldo zero do Fundeb 2008 em abril 2009.

Instados a se manifestarem, os **Órgãos Técnicos da Casa, em preliminar, posicionaram-se pelo conhecimento do pedido**, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, divergiram.

A ATJ se posicionou pela manutenção do parecer desfavorável, concluindo que as razões do Pedido de Reexame não afasta o motivo da desaprovação. A despesa apresentada na peça recursal já fora reconhecida pela Fiscalização, permanecendo o saldo de R\$ 81.260,60 sem comprovação de utilização no primeiro trimestre de 2009.

A SDG concluiu pelo provimento do apelo, pois, diante do descontrole contábil da Prefeitura que manteve os recursos do FUNDEB de 2007 e 2008 em conta bancária única, não há como atestar que o município deixou de aplicar o saldo residual de 2008 em 2009, já que a conta bancária não apresentava saldo disponível em abril de 2009. Nesse sentido cabe recomendação para que a origem atenda ao comunicado SDG nº 07/2009, a fim de não reincidir na falha.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, CONHEÇO DO PEDIDO DE REEXAME, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

NO MÉRITO, as razões do recurso podem ser aceitas, tendo em vista que o valor posto em dúvida como não aplicado de R\$ 81.260,60 no universo da receita de R\$ 19.155.192,15, correspondeu ao ínfimo percentual de 0,42.

Deve, contudo, a administração municipal de Leme providenciar a movimentação em conta bancária específica dos recursos do FUNDEB para não mais reincidir, atendendo ao proposto pela SDG a respeito.

Nestes termos e considerando a manifestação da SDG, **VOTO PELO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME, formulado pelo Prefeito do Município de Leme, responsável pela prestação de contas do exercício de 2008, devendo outro parecer ser emitido, agora, em sentido favorável,** mantendo-se, contudo, as recomendações e determinações consignadas.

É O MEU VOTO.

São Paulo, em 20 de julho de 2011.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

OZ